
**RECURSO CRIME CABÍVEL CONTRA DESPACHO
QUE REVOGA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL
NOVO HAMBURGO

O Ministério Público, pelo Promotor ao fim assinado, nos autos do Processo Crime de Júri nº 2723/543/83, que a Justiça Pública move contra Ivan do Amaral e outros, vem perante Vossa Excelência a fim de expor e, a final, requerer o quanto segue:

1. Consoante se vê às fls. 711 do processo supra referido, esse MM Juízo deferiu o pedido do acusado para viajar ao exterior, "concedendo-lhe o prazo de cinco dias, tão-somente, contados de segunda-feira (inclusive), dia 12.12.83, devendo o acusado se apresentar, em cartório, inexoravelmente, até as 18 horas do dia 18.12.83, sexta-feira.";

2. O acusado foi devidamente cientificado, como se vê às fls. 712, onde exarou seu "recebi", tomando, assim, ciência inequívoca dos termos do Alvará, que ali se vê;

3. Entretanto, ao comparecer nesse Foro, na data limite constante do Alvará, no gabinete de Vossa Excelência, e em minha presença, declarou ter se ausentado do país já na sexta-feira anterior, dia 09 de dezembro de 1983, quando voou ao Rio de Janeiro, onde tomou um vôo da Aerolineas Argentinas para a cidade de Nova Yorque/USA;

4. Observa-se, assim, que o acusado Ivan do Amaral desobedeceu, conscientemente a ordem judicial que lhe concedeu especial benefício de afastar-se do distrito da culpa, dilatando três dias a permissão para viajar;

5. Como bem sabe Vossa Excelência, morador desta cidade, o fato de estar o acusado em liberdade provocou clamor público, eis que os dois outros envolvidos mais diretamente na morte de Aquiles Braggion se encontram presos preventivamente no Presídio desta cidade, enquanto Ivan teve sua prisão relaxada às fls. 658, assinando termo de compromisso que agora descumpriu;

Face ao exposto, requer o Ministério Público por esta e na melhor forma de direito, se digne Vossa Excelência, à vista dos motivos acima expostos, decretar a prisão preventiva de Ivan do Amaral, eis que além da desobediência ao mandamento judicial, ainda não foi qualificado criminalmente.

Trago à consideração de Vossa Excelência o fato de que, consoante se vê já reconhecido no respeitável decreto de fls. 506 a 508 — Decretação da Prisão Preventiva —, tanto a facilidade de se ausentar do país, quanto a probabilidade de, em liberdade, imiscuir-se na formação e consecução da prova testemunhal, mercê da

influência econômica que possui, estão a indicar seja decretada, novamente a prisão preventiva do acusado.

Requer ainda o Ministério Público, determine, Vossa Excelência, a bem da Defesa da Sociedade, apresente o acusado Ivan do Amaral, em cartório, seu Passaporte, nº C.A. — 697.157 a fim de que dele se façam reprográficas que provarão, de modo inequívoco, o prazo de duração da viagem ao exterior.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Novo Hamburgo, 19 de dezembro de 1983

(a) ARNALDO BUEDE SLEIMON
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

R.h.

O próprio réu Ivan do Amaral relatou-me se ter ausentado, de posse do alvará, dois dias antes do prazo nele conferido, quando empreendeu viagem ao exterior.

Adverti-o, veementemente, inclusive em presença do Dr. Promotor de Justiça, no sentido de que deveria cumprir à risca as determinações judiciais, pena as sanções cabíveis e que não poderia interpretar as decisões emanadas deste juízo.

No entanto, não visualizo com isso motivos que possam determinar novo decreto de prisão preventiva. O incidente existiu, evidentemente, mas, ao depois da viagem, apresentou-se o denunciado, normalmente.

A prisão preventiva é ato extremo e somente deve ser exercido quando evidenciado necessário. Até o momento a situação fática-processual não se demonstra alterada para que a custódia preventiva seja decretada.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo representante do Ministério Público à fls. retro.

Outrossim, determino se lhe seja dada vista dos autos para que formule quesitos, se entender necessários, a respeito da perícia médica formulada pela defesa dos réus Luiz Carlos e Clair Roque Vagestão.

De outro lado determino a qualificação criminal do réu Ivan do Amaral a ser realizada na Delegacia de Polícia local, no dia 28 do corrente mês e ano, às 10h, devendo ser intimado para tanto.

Comunique-se à autoridade policial.
Intime-se.

Novo Hamburgo, 20 de dezembro de 1983
(a) Juiz de Direito

PROCESSO CRIME DE JÚRI Nº 2.723/543/83
RECURSO CRIME

RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRIDO: IVAN DO AMARAL

RAZÕES DE RECURSO

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA CRIMINAL

Versa a espécie a respeito de delito de homicídio, perpetrado contra Aquiles Braggion, em data de 20 de outubro de 1983, no período de tempo compreendido entre as 20 horas até 03 horas da madrugada do dia seguinte, 21 do mesmo mês e ano, ocasião em que os irmãos Clair Roque Vagestão e Luiz Carlos Vagestão, a mando e mediante pagamento de Ivan do Amaral, aguardaram o retorno da vítima, que procedia do Rio de Janeiro e, após conseguirem que a vítima lhes desse carona até esta cidade, quando chegavam na entrada para a estrada RS-239, subúrbio desta cidade, com o emprego de revólveres, após breve luta com a vítima, mataram-na com um tiro na cabeça.

Consoante narra a denúncia, de fls. 2 a 7, após abaterem a vítima, os dois irmãos conduziram o automóvel até a localidade de Morro Gaúcho, no município de Arroio do Meio, onde atearam fogo ao Corcel Del Rey de Aquiles Braggion, com o corpo da vítima dentro do porta-malas. O objetivo, confessado, era destruir impressões digitais ou quaisquer outros vestígios que pudessem permitir a identificação dos assassinos.

No dia seguinte, pelas 10 horas e 30 minutos, a ocorrência chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia de Arroio do Meio, iniciando-se as investigações.

Decorrido 24 dias, em 13 de novembro de 1983, os dois irmãos confessaram a prática do delito, dando pormenores e indicando, quanto ao motivo, o pagamento e a promessa de pagamento de Ivan do Amaral.

Nessa oportunidade Ivan do Amaral não foi localizado pela polícia e posteriormente, quando enviado à Justiça o inquérito, continuou foragido, embora o decreto de Prisão Preventiva do digno magistrado "a quo", que se vê às fls. 506 a 508 dos autos, que data de 16 de novembro de 1983,

Baldadas notícias de que o acusado Ivan do Amaral se apresentaria para ser citado, somente após o interrogatório de todos os demais indiciados, às 18 horas e 30 minutos do dia 1º de dezembro do ano em curso, Ivan chegou ao Foro de Novo Hamburgo, acompanhado de seus Defensores.

Após ser interrogado, Ivan teve sua Prisão Preventiva relaxada, como se vê às fls. 658, por decisão do digno magistrado "a quo", decisão essa que ora se pretende ver reformada, pelos motivos e fundamentos que adiante se expenderá.

DO CABIMENTO DO RECURSO

"Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio"

Preceitua o Art. 581 do CPP, em seu inciso V: "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
V —, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante;"

PRECLAROS JULGADORES

A Defesa da Sociedade, invocando sempre os doutos suprimentos de Vossas Excelências, pretende demonstrar a aplicabilidade da ANALOGIA ao caso presente, com fulcro no que dispõe o Art. 3º do mesmo Código de Processo Penal:

"Art. 3º — A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito".

Por sem dúvida que é expresso e claro o texto do Art. 581, em seu inciso V, quando determina o cabimento do recurso em sentido estrito, em matéria de prisão preventiva, apenas no que refere ao 'indeferimento do requerimento de prisão preventiva'. Entretanto, é expresso também no que pertine ao 'relaxamento da prisão em flagrante'.

A recorribilidade da decisão que relaxa a prisão em flagrante, foi introduzida no texto legal com o advento da Lei 6.416/77 que, por outro lado, nivelou ambos os tipos de prisão provisória, a partir dos elementos de motivação.

A tal ponto se aproximam, agora, tais institutos, que arrestos mais recentes, desse Egrégio Tribunal e dos Tribunais dos demais Estados com frequência proclamam a analogia aplicada aos dois tipos de prisão provisória. Exemplo recente é o que se vê na RJTJRGs 86/19: "...com o advento da Lei n. 6.416/77, a prisão em flagrante só deve ser mantida se cabível, na espécie, a prisão preventiva. . .".

Assim orientando, a jurisprudência tem procurado aproximar-se da vontade do legislador, no sentido de harmonizar o texto da lei, considerando-se sempre o aspecto prático e social que cerca ambos os institutos.

Ora, sabido que se não poderá afastar o cotejo (nos casos de relaxamento de prisão em flagrante) com o cabimento da prisão preventiva, resta evidente o entendimento generalizado, de que, mais do que a flagrância da infração, se há de atentar para as circunstâncias que autorizam a imposição da prisão preventiva.

Impõe-se, portanto o raciocínio mais lógico: se por decorrência da Lei 6416/77 passam a ser admitidos os parâmetros da prisão preventiva para a manutenção da prisão em flagrante (mesmo que esta padeça de eventuais vícios de forma) não há correspondente racionalidade quando a mesma lei autoriza o emprego do Recurso em Sentido Estrito para o minus e não para o majus.

Não é, mesmo, da melhor tradição jurídica pátria o tratamento diferente para situações fácticas de mesma conotação ético-social e jurídica.

Somente à lacuna legislativa se pode creditar a desatenção do texto da referida lei, para com o caso de relaxamento da prisão preventiva.

Data máxima venia, a lei é falha no que concerne à recorribilidade do relaxamento da prisão preventiva.

Por isso que, para o caso presente se há de invocar, com fulcro no Art. 3º do CPP, o emprego da analogia.

Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Anotado, volume I, pags. 229 e seguintes aborda o estudo da ANALOGIA e assim relaciona:

‘De feito, considerada, numa noção geral, a analogia, como a aplicação de uma regra de direito, reguladora de certas e determinadas relações, que têm afinidade ou semelhança com aquelas, mas para as quais não está ela estabelecida, pode repetir-se que esse processo tem por fundamento a identidade da ‘ratio legis’ inspirando-se no princípio — onde existe a mesma razão de decidir, é de aplicar-se o mesmo dispositivo de lei — ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.

Afirmou Gêny: ‘sentimos, com efeito, no nosso foro íntimo como que uma necessidade de igualdade jurídica, em virtude da qual, as mesmas situações de fato devem comportar as mesmas sanções jurídicas’, levando isso a reconhecer que tal processo traduz uma harmonia íntima, ligando entre si as relações de direito, e, assim realiza a idéia muito mais elevada de igualdade jurídica, que, por si só, justifica, fundamentalmente, a analogia; a analogia tem, em consequência, como base um princípio de ordem sociológica absolutamente seguro.

.....
Se, como ensina De Ruggiero, pela sua própria essência, a analogia traduz uma proporção, isto é, um critério de igualdade harmônica, pelo qual uma mesma disposição se aplica a casos não previstos, mas semelhantes aos previstos, cumpre ter sempre presente, — como direção precisa para ser utilizada a analogia, por quem dê à hermenêutica a função de fazer a ordem jurídica atuar,

em condições de poder realizar seu alto escopo de justiça e de utilidade social —, que deve o aplicador operar uma investigação, comparação e avaliação de interesses, para assenhorear, perfeitamente, das exigências da justiça, em relação à disciplina de dar ao caso em exame; precisando verificar se o caso não contemplado, que reclama solução, tem tal semelhança com o outro caso, expressamente regulado, a ponto de justificar dar-lhe a mesma decisão, é de mister considerar particularmente as condições peculiares das espécies de fato, a que tem preceito jurídico regulador e a que requer regulamentação, pois só a penetração da índole especial das relações jurídicas e o perfeito conhecimento das suas necessidades reais poderá, esclarecendo, com toda segurança, o fim prático social da norma, revelar que essa finalidade continuará a ser obtida com a aplicação analógica ao caso semelhante.

Urge, com Raselli, salientar: 'a semelhança, que é fundamento da analogia, não é tanto coincidência, maior ou menor, de circunstâncias exteriores dos casos, quanto comunhão de exigências a satisfazer, e de fins, a alcançar' (Il potere discrizionale del giudice civile, vol. 1º 1927, pag. 132), sendo, certamente, o elemento teleológico o único que pode orientar sobre a possibilidade de operar a analogia desta, ou daquela disposição de lei, ou de direito consuetudinário.

.....
Afirma-se, geralmente, que a analogia pode revestir-se de duas modalidades. Com seu caráter próprio, é 'analogia de lei' — analogia legis. Essa figura há, quando existe na lei uma norma, que se aplica a um caso por ela não contemplado, mas pertencente à mesma matéria.

.....
Pela analogia legal se aplica a norma jurídica contida na lei, por *semelhança de motivos*, (grifei) a casos não regulados por ela."

Ora, a matéria de que se trata neste recurso é, em gênero, exatamente a mesma: — a prisão provisória —; e a partir do advento da Lei nº 6.416/77, os motivos são mais do que semelhantes: — são os mesmos, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes.

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal afirma a identidade dos institutos, quanto a maneira de serem regidos, como se vê em acórdão da Egrégia 2ª Câmara Criminal, sendo Relator o eminente Des. Ladislau Fernando Rohnelt:

"Depois da reforma introduzida pela Lei nº 6.416, de 24.5.77, a prisão em flagrante passou a ser regida como prisão preventiva, pelo princípio da necessidade. De acordo com o parágrafo único, do art. 310, do CPP, somente será mantida pelo Juiz se verificar, em despacho motivado, que ela se faz necessária para garantia da ordem pública, ou para assegurar a aplicação da lei penal ou a regularidade da instrução processual. A falta de motivação do despacho homologatório do flagrante gera, por isso, coação ilegal." RJTJRGs 77/27

Por isso espera o Ministério Público, nesta Instância, ver conhecido o recurso ora interposto, confluente em que Vossas Excelências haverão de examinar o caso presente e os argumentos até aqui colocados, como razões, ao menos ponderadas, que a Defesa da Sociedade, norteando-se pelos aspectos finalísticos do Ordenamento Processual Penal, expende, buscando primacialmente e sempre atender aos interesses da sociedade e à melhor realização da Justiça.

Entretanto, desde logo, pede e espera a Autora, que não admitida a analogia que se procurou sustentar, concedam os Ilustrados Julgadores aplicar à espécie o princípio da fungibilidade dos recursos, que nos termos do Art. 579 do Código de Processo Penal, permite 'o seguimento do recurso, com o seu rito próprio, embora impropriamente interposto'.

Assim, pede o Ministério Público, nesta Instância, seja o presente recurso recebido como correção parcial, para o que, traz à colação a seguinte ementa, extraída da RJTJRG 59/48:

"Fungibilidade dos recursos. Extensão. No processo penal, existe o princípio da fungibilidade dos recursos, segundo o art. 579, do CPP, excluída a hipótese de má-fé, cabendo ao próprio juiz da sentença ou despacho recorrido, já processar adequadamente a manifestação irrisignatória. Contudo, se não ocorrer esta hipótese, o princípio da fungibilidade que se estende à *correção parcial* (grifei) — sucedâneo recursal apenas — fica prejudicado, ou pelo prazo que é sempre de cinco dias (CPP, art. 586 e 593 e C.O.J.E., art. 195, § 2º), ou pela forma instrumental que lhe é ínsita."

Observe-se que, na época em que tal acórdão foi prolatado, não havia recurso oponível ao despacho que relaxasse a prisão em flagrante e, em tal circunstância, decidiu a Colenda 1ª Câmara Criminal desse Tribunal conhecer do recurso como Correção Parcial, como se vê no seguinte trecho, de que foi Relator o eminente Desembargador Alaor Antonio Wiltgen Terra:

"....."

O despacho ordenatório de relaxamento de flagrante não comporta recurso. Para ser atacado a jurisprudência tem admitido como o meio adequado a correção parcial, sucedâneo recursal, como por exemplo, a Correção Parcial n. 17656, de Passo Fundo. . ."

Por derradeiro, para demonstrar a aceitação de conhecer-se o Recurso em Sentido Estrito interposto de despacho que revoga a prisão preventiva, traz-se à colação e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recurso crime. Sentido estrito. Interposição do despacho que reforma o que decretara a prisão preventiva do acusado. Conhecimento. Recurso provido. Inteligência do art. 581 do CPP."

– Diferentemente do que acontece na lei substantiva penal, admite-se na processual a interpretação analógica. Isto porque, não havendo na sistemática criminal o agravo, outro recurso não cabe senão o de sentido estrito para corrigir imperfeições, vícios, erros ou irregularidades que possam ocorrer nas decisões interlocutórias ou outras que tais. Não será, pois, a falta de indicação expressa na enumeração específica do art. 581 do CPP razão para se desconhecer de pedido recursal que objetive a reforma de despacho que revogou o que decretara a prisão preventiva' do acusado." (Ac. 2ª C.Crim. nº 16.865-3, de 06.12.82 – Rel. Des. Rezende Junqueira – RT 571/314)

'Prisão preventiva – Revogação. Recurso interposto da decisão. Inteligência do art. 581, V do CPP.

– Diferentemente do que acontece na lei substantiva penal, admite-se no processo a interpretação analógica, porque, não havendo na sistemática criminal o agravo, outro recurso não cabe senão o em sentido estrito para corrigir imperfeições, vícios, erros ou irregularidades que possam ocorrer das decisões interlocutórias ou outras que tais." (Ac. 2ª C.Crim. do TJSP – Rec.Crim. nº 6.6243, de 24.04.81 – Rel. Des. Rezende Junqueira – RT 551/332)

DO MÉRITO

Consoante se vê na bem lançada decisão de fls. 506 a 508 destes autos, da lavra do eminente Dr. Luiz Antonio Púperi, DD Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta cidade,

"O fato, de elevada repercussão na Sociedade local e imprensa estadual, consiste no assassinato de Aquiles Braggion, importante comerciante vinculado ao ramo de transporte de produtos de exportação, realizado por mando de seu concorrente Ivan do Amaral.

Consta que, segundo as peças policiais, os irmãos Clair Roque e Luiz Carlos Vagistão teriam sido contratados por Ivan Amaral, ex-sócio da vítima, para a prática do delito apontado, mediante paga de recompensa. Contratado o trabalho, Clair Roque e Luiz Carlos aguardaram a chegada de Aquiles, procedente do Rio de Janeiro, no aeroporto Salgado Filho. Valendo-se de anterior conhecimento travado com a vítima, Clair pediu-lhe carona, logrando sucesso. Nesta cidade, com a vítima já rendida, dirigiram-se até o local conhecido como Estrada dos Froelich e ali, mediante uso de revólver calibre '38', Aquiles resultou ferido à cabeça. Colocado no interior do porta-malas do veículo de sua propriedade, rumaram até a localidade de 'Morro Gaúcho', município de Arroio do Meio onde, utilizando álcool carburante, atearam fogo ao automóvel que restou consumido pelas chamas, assim o corpo de Aquiles.

Este o relato que se evidencia no depoimento dos irmãos Vagistão, que são unânimes em apontar a participação ativa de Ivan do Amaral como 'mandante' do crime.

A repercussão alcançada pelo delito atingiu violentamente a Sociedade local, proporcionando intranqüilidade e intensa comoção à paz reinante.

De outro lado, as peculiaridades veiculadas ao caso, onde testemunhas principais mantêm de uma ou outra forma vinculação às empresas do indiciado Ivan e da vítima, certo que, também, pelas facilidades que possui em se ausentar do país, em vista de sua própria atividade laboral, se depreende e constata a necessidade da segregação, para a garantia da instrução criminal e, ainda, para a perfeita aplicação da lei penal.

Não há qualquer indício de garantia, permaneça Ivan no distrito da culpa aguardando o desenrolar do processo que vier a ser instaurado. De idêntica forma no que respeita ao fato de, em liberdade, não venha a se imiscuir na formação e consecução da prova testemunhal, ante o poder, influência e econômico, que possui.

No dizer de Espínola Filho, "a prisão preventiva é uma medida de força, que o interesse social reclama da liberdade individual, com a tríplice finalidade de permitir que o indiciado se mantenha acessível à Justiça no distrito da culpa, de impedir que ele, por manobras estorve a regular produção de provas e de obstar ao prosseguimento de sua atividade delituosa". É o caso em tela. O delito, extremado por requintes de barbárie e violência, motivado ao que consta por elementos insignificantes, causa profunda mácula à Sociedade que está a exigir medidas imediatas e eficazes.

Destarte, vencidos os pressupostos básicos para a imposição da medida assecuratória, ocorrentes evidentes indícios de autoria, com a confissão policial de Clair Roque e Luiz Carlos Vagistão que implicam, de sobremaneira, Ivan do Amaral, imperativo se lhes decreta a segregação provisória.

Ao derradeiro, de contrária maneira, não visualizo idênticas condições a determinar seja estabelecida, também, a custódia preventiva de Elpídio Jacobs Schimitz, pelo menos neste momento, pelo que deixo de decretá-la.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Ivan do Amaral, Clair Roque Vagistão e Luiz Carlos Vagistão, qualificados nestas peças, determinando sejam recolhidos ao presídio municipal local até final ou cessação das causas ordenatórias deste despacho. Decido amparado nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, para assegurar a perfeita instrução criminal e resguardar a efetiva aplicação da lei penal. . . etc. . ."

Efetivamente, a respeitável decisão encerra de maneira brilhante toda a verdade que se contém nos autos deste processo, embora os depoimentos prestados pelos irmãos assassinos, às fls. 651 e seguintes.

É que em tais declarações, em Juízo prestadas, Clair e Luiz Carlos tratam de exculpar a Ivan do Amaral, de tal forma, que Luiz Carlos, ante toda a evidência dos fatos, termina por afirmar que "assinou várias folhas na Delegacia de Polícia, sem lê-las. . . Não sabe explicar o motivo das divergências em seus depoimentos policiais."

Já Clair vai mais longe, inventa uma fantasiosa estória de “espionagem comercial”, no melhor estilo novelista que se inicia quando ele, Clair, ‘um pouco embriagado’, durante um baile, termina por ceder ao assédio de Aquiles para, por dinheiro, passar à vítima dados comerciais da firma de Ivan do Amaral. Depois, o bom Clair passa a chantagear Aquiles, quando exige que este lhe desse ‘uma boa quantia em dinheiro para não contar a Ivan do Amaral que trabalhava para Aquiles, fornecendo informações da Brascargo’.

A seguir ‘conta’ que a vítima lhe pediu para conversarem, devendo o assassino aguardar no aeroporto Salgado Filho o retorno de Aquiles, no dia do crime. Em seguida apanha uma sacola onde coloca dois revólveres, “como medida de segurança”, porque não sabia o que Aquiles queria consigo.

Depois Clair continua seu interrogatório para afirmar que o crime se deu porque ele, Clair, não queria mais trabalhar para a vítima e enquanto discutiam, esta teria levado a mão ao bolso, oportunidade em que Clair suspeitou que teria a vítima um revólver.

Narra então detalhes que coincidem com as versões prestadas na polícia e termina com o telefonema dado à Brascargo e Ivan do Amaral, para ser apanhado nas proximidades de Arroio do Meio, pelo vigia da firma de Ivan.

Ora, ora, ora, mas não se pode deixar de perceber a singeleza da estória inventada!

Os depoimentos prestados na polícia foram tomados em presença de advogado Curador, nomeado ao ora acusado Clair Vagistão, Dr. Paulo Heldt — OAB 5651, como se vê às fls. 453, 454, 443 e 464 e o último também em presença de um Comissário de Menores, Nabor de Oliveira e mais a testemunha Jorge Nevil Lopes, como se vê às fls. 464.

Luiz Carlos Vagistão foi igualmente ouvido em presença do Comissário de Menores e do Advogado antes referido. . .

O CONJUNTO HARMÔNICO COLHIDO NA FASE POLICIAL

Observa-se que a versão apresentada por Clair e Luiz Carlos, na fase policial, se harmoniza perfeitamente com tudo quanto está dito nestes autos, afora, naturalmente, o interrogatório judicial, senão vejamos:

1. A primeira notícia sobre a morte de Aquiles se estampa na proposta de Ivan do Amaral, para que Clair agenciasse a morte da vítima, o que foi feito através do contato mantido por Clair com três indivíduos: Altair Alves Pereira, Aureo Coutinho e Ademir João da Silva.

Tal negócio assim tratado, está comprovado pelo depoimento tanto de Clair, quanto de Luiz Carlos e encontra absoluta correspondência nos depoimentos de Aureo (fls. 320/321) de Ademir (fls. 322/324) e de Altair (fls. 325/328), além das declarações da esposa de Ademir, Rosângela Pierotto (fls. 318/319) e Terezinha Comum Farias (fls. 316/317) esta madrasta de Ademir. Em tais peças está patentea-

do, porquanto se completam umas às outras, tanto o valor do ajuste, quanto o meio a ser empregado, quanto o lugar para a prática do crime, quanto à irritação de Clair, quando se percebeu que os três comparsas haviam ficado com a soma de cinco milhões de cruzeiros, aproximadamente, sem executar o 'trabalho' encomendado por Ivan do Amaral.

Tanto é assim que a companheira de Ademir afirma, às fls. 318, que este terminou por lhe confessar o que iria fazer no Rio de Janeiro – "MATAR UMA PESSOA QUE ESTAVA PROVOCANDO UM PATRÃO DE ROQUE, DONO DE UMA TRANSPORTADORA". Depois disso, Clair compareceu à casa da testemunha para chamar Ademir de "sem-vergonha, tratante, tramposo" voltando outras vezes, "procurando Ademir, fazendo ameaças" o que só terminou quando Rosângela ameaçou Clair, dizendo-lhe que contaria tudo à polícia. Então finalmente Clair parou de importuná-la.

Vale ressaltar que Ademir fora procurado por Clair para matar duas pessoas, sendo Aquiles primeiro e Jorge Luiz Duarte da Silva, como se vê às fls. 322.

Jorge Luiz Duarte da Silva morreu recentemente, em circunstâncias ainda não esclarecidas pela polícia desta cidade, e segundo se sabe, foi vitimado por quatro fraturas de crâneo ao cair de uma escada de não mais de dez degraus, na residência (?) destinada aos sócios da empresa da vítima.

Por fim, cumpre ressaltar que em decorrência da confissão de Clair e Luiz Carlos, a polícia chegou ao local onde foram escondidas as armas usadas para a prática do crime e, apreendendo-as, lavrou-se o termo de fls. 73, que refere à existência de uma arma, calibre "22", cujas características conferem inteiramente com o documento de fls 92, que nada mais é do que o Registro da Arma, em nome de João Avelino da Silva – pai de – Ademir João da Silva.

Ora, isso também se completa com a verdadeira versão do crime, ou seja, Clair procurou por Ademir para a realização do 'trabalho' e tanto era assim, que a arma que mais tarde é usada no crime, provém desse relacionamento, sem qualquer dúvida.

De onde teria Clair obtido tamanha soma em dinheiro, para contratar a morte de Aquiles, não fora a mando e sob pagamento de Ivan? Clair não é sócio da empresa de Ivan, é apenas um funcionário, embora graduado.

É então que Clair 'conta' a estória de que, quem lhe dava dinheiro era... Aquiles.

2. A segunda evidência irrefutável é no sentido que, como se vê às fls. 111/137, o Auto de Reconstituição de Crime, confere integralmente com a confissão dos acusados Clair e Luiz Carlos, particularmente as fotos de fls. 136/137, em que os irmãos reconstituem a chamada telefônica para a Brascargo e para Ivan do Amaral;

3. A terceira evidência é o levantamento efetuado pela Polícia Técnica, de fls. 37 a 67, que, igualmente, se coaduna perfeito com as declarações prestadas pelos mandatários do crime. Efetivamente, cotejando-se o Auto de Reconstituição com o Laudo Pericial, vê-se que a versão, de como se deu o desenrolar do crime, é exata.

4. Os diversos depoimentos, de Marina Boone, Luiz Fernando Trenz, Dioné-

lio Klauck, Marcia Weissheimer, João Bauer, Paulo Claudio da Silva, Alberto Cidon Diaz, Osvaldo Kafer, José Antonio Szyszko, Roberto Ramos, Jorge Luiz Duarte da Silva, dão conta, de modo uníssono, que o acusado Ivan do Amaral era um homem explosivo, tinha ódio mortal de Aquiles, de Jorge e mesmo de Sonia Bragion.

Mas, principalmente, todos dão notícia da promessa de morte que Ivan do Amaral seguidamente formulava contra a vítima e contra Jorge (que agora também está morto).

5. O depoimento de Luiz Fernando Trenz vai mais longe, revela a existência de documentos em poder de Aquiles, que estariam na famigerada "pasta" de que a vítima jamais se separava e que, por ocasião do crime, teria sido consumida pelo fogo, sem que saiba de seu conteúdo também queimou. Aquiles afirmava que a pasta continha documentos que poderiam ser usados contra Ivan do Amaral (fls. 154/155).

Assim é que, pelo depoimento das testemunhas ou ouvidas na fase policial, resta perfeitamente claro que Ivan do Amaral tinha arraigados motivos para matar Aquiles, não apenas pela concorrência no comércio de transportes, mas principalmente, porque nutria ódio mortal contra a vítima, a esposa e o sócio deste.

Não é pois fantasiosa a versão narrada pelos irmãos, na fase policial, mas o reverso, é perfeitamente adaptada a tudo quanto se vê nos autos.

Não há como atribuir à polícia o teor dos depoimentos prestados, porque seria quase impossível montar uma estória contada por várias pessoas, em datas diferentes e com o mesmo teor.

De outro lado, não há qualquer dúvida quanto à situação econômica de Clair e Luiz Carlos Vagistão, no sentido de que não poderiam andar por aí, pagando milhões de cruzeiros para que Aquiles fosse morto, mormente se considerarmos que a empresa envolvia até deslocamentos de avião para outras capitais.

O INTERROGATÓRIO JUDICIAL DOS ACUSADOS

Embora normalmente se dê menos crédito, senão total descrédito a depoimentos extrajudiciais, não há como afastar-se um conjunto harmônico de informações, que se completam e se integram de maneira a fornecer um quadro perfeito, tanto no que refere aos motivos, quanto no que refere ao modo pelo qual o crime foi cometido; tanto no que pertine às circunstâncias, quanto no que interessa ao envolvimento de pessoas.

Para se entender a diametral mudança de rumo que se vê nos interrogatórios dos irmãos Vagistão, é necessário o exame cuidadoso do documento de fls. 575/576 deste traslado, que mostra um bilhete apreendido pelo Administrador do Presídio desta cidade, em poder de Maurino Ferreira, na oportunidade em que este pretendia falar com os dois assassinos, então recolhidos já ao presídio em decorrência de prisão preventiva.

Trata-se de um bilhete que, segundo Maurino, um terceiro irmão de Clair teria entregue àquele, no escritório da empresa de Ivan do Amaral, Brascargo.

Eis a íntegra:

“Novo Hamburgo, 20 de novembro de 1983

Olá! Como está o pessoal por aí aqui a vida está dura, muitos problemas angustia mas não se asustemos vamos lutar todos juntos. Maurino preciso que você venha o mais rápido possível aqui no presídio você ou o Domicio o Volnei não dá porque ele é muito conhecido pela imprensa, *vamos ter que conversar a respeito do caso, temos muito que conversar esta conversa será bom para todos e também poderá esclarecer muita coisa, mas não deixe de vir alguém, há uma possibilidade de este caso ser resolvido que não vai prejudicar ninguém e isto só vai acontecer se nos tivermos uma boa conversa* (grifei) Maurino os dias de visita é quarta-feira a tarde das 14:00 às 16 horas e aos domingos mesmo horário, mas eu sugiro que você venha hoje mesmo. É só pegar um advogado que eles deixam você entrar se você vier sem advogado nos dias de visita deverá dizer que é meu parente primo ou tio, Maurino você deverá vir antes que eu for chamado para depor no fórum, se a gente tiver uma conversa vai ficar bem melhor, que assim no escuro (grifei) Maurino se vocês não quiserem vir digam para que entregar o bilhete para vocês se vem ou não. Se vocês quiserem primeiro falar com o Ivan tudo bem mas por favor explique para ele o motivo da conversa, espero que vocês entendam o motivo da conversa. Sds. Vagastão. . . (assinatura).”

No bilhete de fls. 576, destinado a um tal de Darlan, Clair explica como proceder para burlar a triagem do presídio, devendo os visitantes dizerem que são primos ou cunhados, pois em tal caso, o nome não coincide e assim, qualquer um poderia se passar por parente.

A simples leitura do bilhete é suficiente para esclarecer a discrepância entre a versão predominantemente estampada nos quatro volumes que compõe o processo, antes da fase judicial, e o que se vê a partir do interrogatório dos acusados.

É evidente que ocorreu o que se poderia chamar de ‘acordo de cavalheiros’, aliás muito comum entre a fase policial e a fase judicial, em processos que envolvem muitas pessoas.

Por isso que o Ministério Público entende que a versão trazida a Juízo, pelos interrogatórios de fls. 651 e seguintes não corresponde à verdade e resulta de acerto entre os dois irmãos e Ivan do Amaral, por interposta pessoa.

Ante tais interrogatórios, que exculparam Ivan do Amaral, o digno magistrado “a quo” entendeu por melhor, reformar o decreto de Prisão Preventiva deste último, por meio do despacho que se vê às fls. 658 dos autos.

EMINENTES JULGADORES

O Ministério Público, nesta Instância, atendendo ao interesse maior da realização da Justiça, da Defesa da Sociedade, da proteção do Interesse Público, vem

perante Vossas Excelências, em vista de todo o exposto, postular a reforma do despacho de fls. 658, que libera Ivan do Amaral da prisão preventiva antes tão bem decretada.

E assim postula, certo de que o conjunto de informações testemunhais, os levantamentos, as perícias e a confissão dos acusados Clair e Luiz Carlos está isenta de qualquer vício ou pressão policial.

Ao reverso, os depoimentos prestados na fase judicial, conquanto prestados perante o digno magistrado "a quo" não merecem qualquer crédito, mormente para que, com base neles, se relaxe a prisão preventiva de Ivan do Amaral.

Como bem salientou o decreto de fls. 506/508, a fundamentação que o embasé é múltipla. Reconheceu, e corretamente, o culto magistrado, que Ivan do Amaral é pessoa detentora de grande poder econômico e de marcante influência. Tem condições excepcionais de se ausentar do país, face a dispor de escritórios em vários países.

Recentemente, como se vê às fls. 704/705, solicitou autorização para viajar a Nova Yorque e Miami/USA, o que mereceu deferimento do magistrado "a quo", embora contrário o Parecer deste Promotor. Obteve, assim, Ivan, permissão para viajar, como se vê às fls. 711, pelo prazo de cinco dias tão-somente, a contar de segunda-feira (inclusive) dia 12.12.83, devendo apresentar-se em cartório, inexoravelmente, até às 18 horas do dia 16.12.83, sexta-feira.

E o que ocorreu?

Ivan do Amaral já na sexta-feira, dia 09 de dezembro de 1983, por volta das 19 horas, seguia para a cidade do Rio de Janeiro, onde conectou, via Aerolíneas Argentinas, para a cidade de Nova Yorque ou Miami.

Antecipou, irregularmente, o marco inicial de contagem do prazo concedido, e de que foi devidamente cientificado, como se vê às fls. 712.

Tal desrespeito ao Alvará Judicial concedido, ensejou interpusesse o Ministério Público requerimento de decretação de Prisão Preventiva do acusado, cuja cópia se vê juntada a estas razões e, da qual, caso haja indeferimento, se irá recorrer à Superior Instância.

O Clamor Público, igualmente considerado no decreto de Prisão Preventiva de fls. 506/508, exacerba-se à medida que, por desconhecimento dos meandros do Direito, vê alguns acusados permanecerem em liberdade, enquanto outros são recolhidos às cadeias.

A Justiça não pode ficar divorciada do clamor da Sociedade, quando há nos autos evidentes e seguros indícios da participação do acusado Ivan do Amaral no crime bestial, cometido contra Aquiles Braggion.

Ivan do Amaral prejudicou a formação da culpa, quando restou foragido durante todo o lapso de tempo que vai do decreto de fls. 506/508 até a data dos interrogatórios.

Já agora não se trata de prognóstico, devidamente amparado em tudo quanto acima está exposto. A existência do malsinado bilhete cuja íntegra está transcrita alhures, bem demonstra a correção e justeza dos prognósticos do magistrado "a quo", ao decretar a prisão preventiva.

Já a esta altura, 20 de dezembro de 1983, Jorge Luiz Duarte da Silva está morto, o que enfraquece sobremodo a Defesa da Sociedade, ante a impossibilidade de trazê-lo a Juízo para testemunhar sobre os fatos subjacentes que motivaram a prática do delito.

Presente, solidamente demonstrado, o 'periculum in mora' representado, particularmente pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Observe-se que até as 18 horas e 30 minutos do dia 1º de dezembro do ano em curso, não se tinha qualquer certeza de que o acusado Ivan se apresentaria para ser interrogado. Foi somente após serem ouvidos os dois irmãos Vagistão, com a estória que contam naquelas peças, que o acusado se apresentou. Note-se que Clair e Luiz Carlos foram ouvidos às 9 horas e 30 minutos da manhã, como se vê às fls. 651 e seguintes, enquanto que Ivan do Amaral somente se fez presentes às 18 horas do mesmo dia.

É evidente que aguardou o depoimento dos comparsas para depois apresentar-se, já seguro de ter sido exculpado, como mandante do crime.

E agora, no longo espaço de tempo que medeia entre os dias presentes e a tomada de depoimentos das testemunhas, marcada para 10 e 11 de janeiro de 1984, como se vê às fls. 714?

Ocorrerão outros desmentidos, assim tão gritantes?

E não se há de atender a possível alegação de tratar-se o acusado Ivan do Amaral de pessoa com bons antecedentes e primariedade, de vez que a jurisprudência desse Egrégio Tribunal já decidiu, em reiterados arestos, que estas circunstâncias não são por si sós impeditivas da manutenção ou da decretação da prisão preventiva ou da prisão em flagrante.

Outras alegações como a de que a liberdade do acusado representa possibilidade de continuidade para o emprego de dezenas de funcionários de sua empresa, não pode resistir ao princípio de que todos são iguais perante a lei.

A fenecer tão salutar dispositivo, teríamos que entender como acima da Lei, certos empresários cuja atividade representasse possibilidade de trabalho e portanto interesse social, superior ao próprio interesse social da realização da Justiça, no idêntico tratamento a todos os cidadãos dispensado.

A alegação de que poderia sofrer coação ou violência policial tampouco é de ser considerada, eis que preso preventivamente, estará Ivan do Amaral não a disposição da polícia, mas sim a disposição da Justiça contra a qual não se há de alegar coação ilegal.

Data máxima venia, não cabe examinar a situação social ou econômica ou política de um acusado, para alegar-se sua necessidade de permanecer em liberdade.

Observe-se, por derradeiro, que tais argumentos, anteriormente expendidos pela Nobre Defesa do acusado Ivan do Amaral, não mereceram o deferimento do digno magistrado, nesta Instância, como se vê às fls. 646.

PRECLAROS JULGADORES

Por tudo quanto foi exposto, pede e espera o Ministério Público, nesta Instância, ver conhecido o presente Recurso, quer como Correição Parcial, quer em Sentido Estrito, aos efeitos de se não afastar de Vossas Excelências o derradeiro julgamento que a matéria reclama, mercê da controvérsia surgida, no que pertine à necessidade de prisão preventiva de Ivan do Amaral, mercê da gravidade e repercussão que, infelizmente, intranquilizou a comunidade ordeira e produtiva deste Vale do Rio dos Sinos.

Principalmente na fase processual de formação da culpa, há de pugnar sempre o 'Parquet' pelas decisões 'pro societate' como escopo indeclinável da própria Instituição, buscando sempre junto ao Poder Judiciário, a melhor solução que os mais variados casos estejam a reclamar.

A decretação da prisão preventiva agora em trâmite no Foro de Novo Hamburgo, ou a reforma do respeitável despacho de fls. 658, representarão a distribuição da mais lúdima JUSTIÇA.

Novo Hamburgo, 20 de dezembro de 1983

ARNALDO BUEDE SLEIMON
Promotor de Justiça

RECURSO CRIME

— Cabe contra despacho que revoga decreto de prisão preventiva. Embora a enumeração dos casos, feita no inciso V do artigo 581 do Código de Processo Penal, seja taxativa e não exemplificativa, entende-se que a taxatividade é quanto ao espírito legal, mas não quanto às suas expressões literais. Embora o novo caso não se identifique, pelas suas expressões literais, com os enumerados no texto legal, deve ser contemplado na enumeração taxativa quando se identifique pelo seu espírito, isto é, pelos seus fins e efeitos, com qualquer um dos casos contemplados no texto legal.

PRISÃO PREVENTIVA

— A fuga do indiciado e sua apresentação catorze dias após o despacho da decretação da prisão preventiva, e ao saber da revogação deste, não dá garantia de que não voltará a repetir a conduta de fuga quando perceber que a prova lhe é adversa. O réu que se evade dá razões que justificam sua custódia cautelar, o que não é obstado pela alegação de emprego fixo, primariedade e bons antecedentes. Quem foge uma vez, tendo razões mínimas para fazê-lo, provavelmente fugirá uma

segunda vez, tendo razões maiores para fazê-lo. Mormente sendo alguém de grandes recursos econômicos, cuja empresa tem subsidiárias em país estrangeiro, para onde se desloca com incrível facilidade, segundo apurou a autoridade policial e confirmam os autos.

JUIZO DE RISCO

— Para decretação da prisão cautelar é suficiente um juízo de risco, e não de certeza. Se se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico que a lei pretende obstar, já não haveria porque existir a medida preventiva.

Recurso provido para que seja cassado o despacho de revogação da prisão preventiva do recorrido.

RECURSO CRIME
Nº 684004849
DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA
IVAN DO AMARAL
SONIA REGINA BRAGGION

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
NOVO HAMBURGO
RECORRENTE
RECORRIDO
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

ACÓRDÃO

Acordam em Segunda Câmara Criminal, sem divergência de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de cassar o venerando despacho de revogação da prisão preventiva do recorrido, restaurando-a para todos os efeitos legais.

Custas na forma da lei.

Indiciado como mandante do homicídio de Aquiles Braggion, o ora recorrido, Ivan do Amaral, teve decretada sua prisão preventiva com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (fls. 515, 4º volume). Após fazer o relato do evento criminoso segundo o depoimento dos irmãos Clair Roque e Luiz Carlos Vagestão, destacando que foram unânimes em apontar a participação ativa de Ivan como mandante, o Dr. Juiz ressalta, de início, a repercussão alcançada pelo delito, que atingiu violentamente a sociedade local e proporcionou, além de intranquilidade, “intensa comoção à paz reinante”.

Depois disso assinala as peculiaridades do caso, “onde as testemunhas principais mantêm de uma ou outra forma vinculação às empresas do indiciado Ivan e da vítima, certo também pelas facilidades que tem de se ausentar do país, em vista de sua própria atividade laboral”, de tudo se depreende a necessidade da segregação para a garantia da instrução criminal e ainda para a perfeita aplicação da lei penal.

Acrescenta o despacho que, além disso, não há qualquer garantia de que permaneça Ivan no distrito da culpa, aguardando o desenrolar do processo. De idêntica forma no que respeita ao fato de, em liberdade, não venha a se imiscuir na formação e consecução da prova testemunhal, dados o poder econômico e força de influência que possui.

Por fim lembra outra vez que o delito, "extremado por requintes de barbárie e violência, motivado ao que consta por elementos insignificantes, causou profunda mácula na sociedade, que está a exigir medidas imediatas e eficazes".

No dia seguinte pediu ele o relaxamento da prisão preventiva, alegando que goza, por força de lei, da prerrogativa de, em liberdade, responder ao processo, uma vez que, conforme documentos apensos à petição, 1) tem residência fixa; 2) trabalho honesto, pois afora ser diretor da empresa "Brascargo Transportes Internacionais Ltda.", empresa brasileira com ramo de assessoria ao comércio exterior e despachos aduaneiros, é também diretor da BTI - Transportes Ltda.; 3) não apresenta antecedentes criminais, sendo abonadora sua conduta moral e profissional (fls. 522).

Ouvindo o Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pedido, contrapondo 1) que permanecem inalterados os motivos que justificaram a decretação da custódia provisória e 2) que o requerente ainda não se apresentou à autoridade e já está pleiteando o relaxamento de sua prisão. Conclui o parecer que melhor se pronunciará sobre o mérito caso se apresente o foragido (fls. 539, 4^o vol.).

O Dr. Juiz de Direito manteve a prisão. Disse que permanecem os motivos determinantes de seu despacho. "Tanto é assim - argumenta o magistrado - que até o momento presente não se apresentou Ivan em Juízo, permanecendo ausente. Tal fato demonstra estar se furtando à ação penal e à aplicação da lei. De outra sorte, o clamor público é intenso, estando a exigir sua segregação" (fls. 539-539v.).

Dias mais tarde ingressou com novo pedido de revogação no qual "com humildade, mas com altivez", se compromete, se houver relaxamento da prisão, a comparecer a todos os atos do processo, quando for necessário, "e a não influir na produção de provas" (fls. 587-606).

No dia 1^o de dezembro, ao final do seu interrogatório, o eminente Dr. Juiz, "tendo em vista a prova colhida nos interrogatórios antes realizados", revogou o decreto de prisão preventiva do réu Ivan do Amaral, mediante assinatura de termo de compromisso a ser lavrado em cartório (fls. 668).

Antes, porém, tentou obter ordem de habeas corpus para que pudesse livre e desinibido apresentar-se ao juiz instrutor do processo para ser interrogado, uma vez que - segundo afirmava - não há justa causa para permanecer preso. Dizia mais, no pedido de habeas corpus, que não desejava apresentar-se "nas condições que exarou nas razões do pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 697).

Foi-lhe denegada a liminar. Depois, com a liberação do paciente por obra do juiz, o pedido acabou prejudicado.

Do despacho que revogou a prisão preventiva, o Dr. Promotor de Justiça recorreu em sentido estrito e invocou para isso o artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, onde se dispõe na parte final que cabe esse recurso da decisão ou

despacho que indeferir requerimento de prisão preventiva ou relaxar prisão em flagrante.

Reconhece que o dispositivo só admite, aparentemente, dito recurso apenas no caso de indeferimento do pedido de prisão preventiva. Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante. A tal ponto se aproximam, agora, esses institutos, que arestos recentes deste Tribunal e dos tribunais de outros Estados proclamam com frequência ser possível a analogia entre os dois tipos de prisão provisória. Cita, a propósito, dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo nos quais ficou decidido, após aludir ao princípio da analogia na lei processual, que não será a falta de indicação expressa na enumeração específica do artigo 581 do Código de Processo Penal razão para se desconhecer do pedido recursal que objetive a reforma do despacho que revogou o que decretara a prisão preventiva (Rev. dos Tribunais, vol. 551, pág. 332, e vol. 571, pág. 314).

Todavia, se não for admitida a regra da analogia, pleiteia o recorrente que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, assegurado pelo artigo 579 do Código de Processo Penal, e válido inclusive para a correção parcial, conforme acórdão da egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, sendo relator o eminente Des. Alaor Antonio Wiltgen Terra (Rev. de Jurisprudência, vol. 59, pág. 48). Esse julgado é do tempo em que o artigo 581, inciso V, não mencionava o caso de relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, a Câmara, depois de assinalar que não cabia o recurso estrito, lembrou que a jurisprudência vinha admitindo como meio adequado a correção parcial, um sucedâneo recursal.

Passa depois, enfrentando o mérito do recurso, a uma análise meticulosa das características brutais do crime e dos indícios fortes da autoria de Ivan, os quais continuam fortes e inequívocos mesmos após a inconvincente mudança de atitude dos irmãos Vagestão. Ocupa-se também de examinar as relações desse acusado com a vítima e sua esposa Sonia Braggion, e com Jorge Luiz Duarte da Silva, morto em circunstâncias estranhas. A todas essas pessoas, sendo um homem explosivo, tinha ódio mortal, fazendo-lhes promessa de morte mais de uma vez.

Se insiste na reforma do despacho de revogação da preventiva é porque o conjunto de informações testemunhais, as perícias, a confissão dos co-réus Clair e Luiz Carlos está isenta de qualquer vício ou pressão policial. Bem ao contrário, os depoimentos da fase judicial não merecem qualquer crédito, mormente para que, com base neles, como fez o magistrado, se relaxe a prisão preventiva de Ivan.

Bem salientou o despacho de decretação da custódia que havia múltiplas razões para se adotar essa providência. Deu correto realce ao fato de que Ivan é detentor de grande poder econômico e de marcante influência. Tem, além de tudo, condições excepcionais para se ausentar do Brasil, pois dispõe de escritórios em vários países. Recentemente solicitou autorização para viajar a Nova Iorque e Miami e o pedido foi atendido contra o parecer do Ministério Público. A permissão foi por cinco dias a contar de segunda-feira (inclusive) dia 12.12.83, com retorno até as 18 horas do dia 16, sexta-feira. E o que ocorreu? — pergunta o Dr. Promotor.

Já na sexta-feira, dia 09 de dezembro, por volta das 19 horas, seguia ele para a cidade do Rio de Janeiro, onde conectou, via Aerolíneas Argentinas, o vôo para os

Estados Unidos. Quer dizer, antecipou irregularmente o dia de começo do prazo da autorização, com desrespeito ao alvará judicial. Isso ensejou que o Ministério Público fizesse novo pedido de prisão preventiva que, se for indeferido, será objeto de outro recurso.

O clamor público, tão acentuado no despacho da preventiva, exacerba-se à medida que o povo percebe, sem entender, que alguns acusados permanecem em liberdade, enquanto outros são recolhidos às cadeias. E a Justiça não pode ficar divorciada desse clamor, quando há nos autos evidentes e seguros indícios da participação de Ivan do Amaral no crime bestial cometido contra Aquiles Braggion.

Ademais, ele prejudicou a formação da culpa quando esteve foragido durante o tempo que vai desde o decreto de prisão preventiva (que é de 16 de novembro de 83) até a data dos interrogatórios (1º de dezembro). Aliás, até 18 horas e 30 minutos do dia 1º de dezembro, não se tinha qualquer certeza de que Ivan se apresentaria para ser interrogado. Foi somente após serem ouvidos os irmãos Vagestão, com a estória que contam em juízo, que ele se apresentou, sendo de notar que Clair e Luiz Carlos foram interrogados às 9,30 horas da manhã, enquanto que Ivan somente se fez presente às 18 horas. Está claro que aguardou o depoimento dos comparsas para depois se apresentar, já seguro de ter sido exculpado como mandante do crime.

Nesse meio tempo, morre Jorge Luiz em circunstâncias deveras suspeitas e já não se pode conhecer os fatos, sabidos dessa testemunha, e subjacentes, que motivaram a prática do delito.

Tudo é de molde a mostrar que há necessidade dessa prisão provisória. Não importa que Ivan seja primário e de bons antecedentes. A jurisprudência já decidiu, em reiterados arestos, que tais elementos pessoais não são, por si sós, impeditivos da manutenção ou da decretação seja da prisão preventiva, seja da prisão em flagrante (fls. 747-772, 5º vol.).

— O Dr. Assistente à Acusação secundou as razões sustentadas pelo Ministério Público (fls. 776, 5º vol.).

— Em longo arrazoado, Ivan do Amaral, por Defensores constituídos, contestou o pedido recursal. Opõe, como primeira preliminar, que não cabe recurso em sentido estrito do despacho que revoga a prisão preventiva. Arrola duas decisões nas quais se afirma isso mesmo, isto é, que esse despacho não tem recurso previsto no artigo 581 e seus incisos, do Código de Processo Penal. E dá ênfase à idéia corrente de que o disposto nesse artigo é taxativo e não exemplificativo. Argüi, em segunda preliminar, o descabimento, no caso, da correição parcial. É que a matéria do recurso não pertine à inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, à paralisação injustificada do feito ou à dilatação abusiva de prazos, de acordo com o que dispõe o artigo 195 do Código de Organização Judiciária. Diz mais o recorrido que a correição parcial não poderá sequer ser conhecida, porque é intempestiva diante do artigo 195, parágrafos 2º e 3º, do Código de Organização Judiciária. Pois o Dr. Promotor interpôs recurso em sentido estrito e somente nas razões veio a pleitear o eventual conhecimento do recurso como correição parcial, fundado na fungibilidade dos recursos no direito processual penal. De fato — concorda o recorrido —

a fungibilidade dos recursos, inclusive em relação à correição parcial, é reconhecida na jurisprudência. Mas, para que seja aplicável esse princípio à correição, torna-se necessário que as razões do recurso sejam apresentadas no prazo de cinco dias, a partir da data da intimação do despacho recorrido. E apóia-se, para assim afirmar, em acórdão deste Tribunal de Justiça (Rev. de Jurisprudência, vol. 59, pág. 48).

Ao penetrar no mérito do recurso, comenta, de início, que o recorrente se preocupou em evidenciar a culpabilidade do recorrido, como se de apelação se tratasse. No entanto, tratando-se de recurso contra despacho judicial que revogou a prisão preventiva, deverá o exame da matéria cingir-se, tão-somente, à existência ou inexistência dos pressupostos que tornam necessária ou não a custódia preventiva. o recorrido entende que na petição em que requereu a revogação já deixou evidenciado, à luz dos fatos, da doutrina e da jurisprudência, que não ocorrem as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Decorridos mais de trinta dias desde a revogação da preventiva, jamais deixou de cumprir todas as determinações judiciais a cuja obediência se comprometera no termo que assinou. Fez-se presente a todos os atos processuais. Jamais interferiu na coleta da prova ou de qualquer maneira se conduziu de modo a intervir, prejudicialmente, na instrução criminal. Não atentou contra ou ameaçou a ordem pública. Não se ausentou do distrito da culpa, salvo com autorização judicial.

Quais seriam, então — indaga o recorrido — as razões sobrevenientes que, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, justificariam a decretação da nova prisão preventiva? O recorrente, em suas razões, ou aponta para motivos já superados pela prolação do despacho recorrido; ou arrola fatos praticados não pelo recorrido e que, de modo algum, podem ser atribuídos à sua responsabilidade, como são a morte de Jorge Luiz Duarte da Silva e os bilhetes escritos por outro dos réus, preso preventivamente.

Ora, é ato de coação ilegal, posto que cerceia a liberdade individual de ir e vir, a decisão que argumenta sobre conjeturas ou sobre dados que não podem induzir a indispensabilidade da prisão cautelar, conforme já foi dito neste Tribunal de Justiça (Rev. de Jurisprudência, vol. 87, pág. 27).

Agrega que se provado está o fato imputado na denúncia e se, no entender do recorrente, há indícios suficientes da autoria atribuída ao recorrido, ainda assim permanece ausente a segura indicação dos pressupostos da necessidade da prisão preventiva constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sem a efetiva existência de algum desses pressupostos, descabe a medida excepcional que é a custódia preventiva.

No caso, o eminente magistrado, dentro da faculdade que lhe é conferida em lei e com base em sua convicção de julgador, não mais viu a necessidade da prisão preventiva que havia decretado, e a revogou. Deverá aqui preponderar, também, o princípio da confiança no juiz processante, a que se reporta julgado desta Corte (Rev. de Jurisprudência, vol. 74, pág. 57), o qual, pelo contato direto e imediato com as partes e os autos, bem soube aquilatar os verdadeiros suportes fáticos em que esteiou sua decisão.

Por esses fundamentos, aguarda o recorrido que a Câmara não conhecerá do recurso em sentido estrito, por incabível na espécie; não conhecerá também do recurso como correição parcial porque intempestivamente formalizado o pedido; e, no mérito, que negará provimento ao apelo formulado (fls. 778-792, 5º vol.).

— O Dr. Juiz manteve a decisão. Entende que, até o momento, está amparada em lei e exarada de conformidade com os benefícios previstos na legislação processual vigente. É bem de ver que existia decreto de custódia preventiva contra o réu Ivan do Amaral. Todavia, ao depois de sua espontânea apresentação, quando do interrogatório, e fazendo ele jus ao benefício legal (primário, de antecedentes abonados, com residência fixa e emprego determinado), não havia porque mantê-la. Em se apresentando, comprovadas as condições de liberdade provisória, não havia porque lhe negar tal benefício, mesmo porque, naquele momento, já não visualizava mais as ordenadoras iniciais, tendo também o relato dos réus confessos para isso contribuído. É sensível — diz o magistrado — a conturbação social gerada pelo delito. Porém não cabe ao julgador, em operando satisfações sociais, agir arbitrária e injustamente. A Justiça Criminal não se consolida, somente, com prisões e condenações. Seu objetivo maior é a realização de sua missão indeclinável: o equilíbrio e a igualdade entre os homens (fls. 817, 5º vol.).

Subiram os autos. Neste grau de jurisdição opinou o ilustrado Dr. Procurador de Justiça: é pelo provimento do recurso. Na sua maneira de ver, os contornos que o caso assumiu com a liberdade do co-autor da morte de Aquiles Braggion já atingiram a prova do processo em partes vitais. Testemunha importante — Jorge Luiz Duarte da Silva — morreu em circunstâncias ainda não esclarecidas, com quatro fraturas no crânio. Clair e Luiz Carlos Vagestão, depois de confessarem na presença de advogado e de testemunhas idôneas, trouxeram um relato inverossímil quando interrogados em juízo, com o evidente propósito de inocentar Ivan do Amaral. Parece ao Dr. Procurador que a concessão de liberdade ao recorrido está causando prejuízos irreparáveis ao processo. Por estas e outras razões aduzidas pelo Dr. Promotor, é que considera legal e justo cassar o despacho de revogação da prisão preventiva, tal como pretende o Ministério Público.

— O recorrido contrapõe, a título de preliminar, que o despacho de revogação do decreto de prisão preventiva não tem recurso previsto no artigo 581 e seus incisos, do Código de Processo Penal. A Lei nº 6416, de 1977, refere-se, ao admitir o recurso em sentido estrito, ao despacho que indeferir a prisão preventiva e não ao que a revogar. É claro que indeferir não se confunde com revogar.

Existe, realmente, essa opinião mais rigorosa e mais ortodoxa a respeito do alcance que deve ter o inciso V do artigo 581. No entanto, uma outra corrente, já refletida em alguns julgados, tem objetado, com melhores fundamentos, que não será a falta de indicação expressa na enumeração específica do artigo 581 do Código de Processo Penal razão suficiente para se desconhecer de pedido recursal que objetive a reforma de despacho que revogou o que decretara a prisão preventiva (Rev. dos Tribunais, vol. 551, pág. 332, e vol. 571, pág. 314).

Contra-argumenta o recorrido que não é possível essa ampliação por via da analogia, visto que a lei fez aí, de propósito, uma enumeração taxativa e terminan-

te. Entretanto, o clássico Borges da Rosa entende também que a enumeração é taxativa e nem por isso a interpreta em termos assim tão absolutos.

Escreveu que a enumeração de casos de recurso dá logo a entender ser ela taxativa e não exemplificativa. Seria, porém, excessivo afirmar que, fora das expressões do texto legal, não pudessem ocorrer outros casos de recurso propriamente dito; porque seria excessivo afirmar que o legislador teve uma visão completa de toda a matéria processual penal e pôde, assim, ter sob os olhos todos os casos semelhantes que pudessem ocorrer na vida prática.

Mas admitindo, por tolerância — continua o autor — que o legislador tivesse podido arrolar todos os casos então presentes na época da elaboração da lei, seria temerário afirmar que, nos ditos casos, pôde contemplar também os futuros, oriundos das modificações das leis penais tanto substantivas como adjetivas. Nestas condições é forçoso admitir-se que a enumeração feita é taxativa quanto ao espírito do texto legal, mas não quanto às suas expressões literais, quanto à sua forma. De sorte que, embora o novo caso não se identifique, pelas suas expressões literais, com os enumerados no texto legal, deve ser contemplado na enumeração taxativa, quando se identifique pelo seu espírito, tanto vale dizer pelos seus fins e efeitos, com qualquer um dos casos contemplados no texto legal. E assim ocorrerá sempre, no terreno jurídico, com qualquer que seja a enumeração taxativa, quer de Direito Substantial ou Substantivo quer de Direito Formal ou Adjetivo.

Borges da Rosa conclui sua lição explicando que nisto consiste a interpretação extensiva por força de compreensão, que tem cabimento em matéria processual penal, por força do artigo 3º do Código de Processo, segundo o qual a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (Comentários ao Código do Processo Penal; págs. 706-707, 3ª ed. atualizada, 1982, Editora Revista dos Tribunais).

A lição do mestre firma o entendimento, tão acolhido nos tribunais, de que embora o novo caso não se identifique, pelas suas expressões literais, com os enumerados no texto legal, deve ser contemplado na enumeração taxativa quando se identifique pelo seu espírito, tanto vale dizer pelos seus fins e efeitos, com qualquer um dos casos contemplados no texto legal. Eis porque se está julgando, como já o fez o Tribunal de Justiça de São Paulo, que a revogação da prisão preventiva já decretada equivale ao indeferimento dessa medida, para permitir recurso fundado no artigo 581, inc. V, do Código de Processo Penal. A hipótese de revogar identifica-se certamente, pelos seus fins e pelos seus resultados, à hipótese de indeferir o pedido de prisão preventiva.

Eis porque se conhece do recurso.

— Fortemente indiciado como mandante da morte de Aquiles Braggion, o recorrido sumiu da comarca de Novo Hamburgo, onde reside e tem a sede de seus negócios. Desapareceu até o ponto de não ser encontrado para tomada de suas declarações no inquérito policial. Impunha-se aliás a diligência do interrogatório porquanto estava sendo apontado por dois envolvidos no crime como o mandante.

Na representação acerca da prisão preventiva, o sr. Delegado de Polícia destacou com base em dados das investigações que Ivan do Amaral é elemento frio, cal-

culista, de alta periculosidade, que tem uma facilidade incrível de locomoção para qualquer parte do mundo, com o que busca fugir à ação da Justiça. E num outro considerando sublinha que, estando ele no Rio de Janeiro, ao saber que a Polícia havia esclarecido o crime e seus autores, fugiu para lugar incerto e não sabido.

Decretada a prisão preventiva quase um mês depois de descoberto o fato, continuou desaparecido, tentando, de onde estava, obter o relaxamento da medida. Até ousou prometer ao juiz que compareceria aos atos do processo e não influiria na produção das provas, se fosse relaxada a sua prisão. Ainda escondido, tentou lograr uma ordem de habeas corpus. Queria estar livre e desinibido para se apresentar ao juiz e ser interrogado. Não conseguiu a liminar.

Aconteceu que o Dr. Juiz, sem motivar o despacho, sem fundamentar a grave decisão, revogou o decreto de prisão logo após tê-lo interrogado. Já o fato de não dar as razões de seu ato seria bastante para lhe negar eficácia e operância, isto é, seria quanto basta para lhe negar efeitos válidos, de acordo com o princípio de que, salvo os despachos de mero expediente, todos os demais atos do juiz devem ser motivados.

Diria mais tarde o ilustre magistrado, em outro despacho, que a apresentação espontânea teria concorrido para sua decisão de relaxar a prisão. Ocorre que não houve nenhuma apresentação espontânea. Estando sob ordem judicial de prisão, temia ser detido pela polícia e preferiu apresentar-se ao juiz da causa. Ele próprio assim o disse: "Não procedeu a estas providências (tratativas para sua apresentação) antes, devido à perseguição da polícia incrementada principalmente depois da frustração do Delegado Regional em não tê-lo prendido após notável e sensacional embarque no Aeroporto Internacional Salgado Filho, rumo ao Rio de Janeiro".

De mais a mais, a apresentação espontânea pressupõe ausência de coação, parecendo curial que não se possa dar onde já houve ordem de prisão contra o acusado. Pelo artigo 317 do Código de Processo vê-se que é assim, pois ali está dito que a apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

Tem-se, portanto, um dado objetivo muito valioso. Desde 16 de novembro (data do despacho decretando a prisão) até 1º de dezembro (data do despacho revogando aquela prisão), esteve o réu foragido. Foram catorze dias de fuga e no entanto se tratava de mera prisão cautelar.

Já uma vez, estando lá o eminente Des. Alaor Terra, hoje integrante deste órgão, a colenda Primeira Câmara Criminal afirmou que a apresentação do réu quatro dias (aqui são catorze) após a prática do fato não é penhor de que não tornará a ausentar-se do distrito da culpa em prejuízo da aplicação da lei penal. Antes, é indício de que poderá voltar a reagir como já o fizera antes, ao perceber que a prova do sumário lhe é adversa. O réu que se evadiu inicialmente fornece elementos que justificam a custódia preventiva, o que não é superado pela alegação de que tem emprego fixo (Rev. de Jurisprudência, vol. 74, pág. 67). Nem por ser primário e de bons antecedentes está imune à prisão cautelar, se esta, como no caso, se faz necessária.

Quem foge uma vez, tendo razões mínimas, bem que fugirá uma segunda vez, tendo razões maiores. Mormente sendo alguém como o recorrido, que detém grandes recursos econômicos e cuja empresa tem subsidiárias em país estrangeiro, para onde se desloca com incrível facilidade, segundo apurou a autoridade e confirmam os próprios autos.

Existem portanto motivos sociais e jurídicos relevantes para que se reforme o venerando despacho e se restaure a prisão preventiva decretada contra o recorrido. Seja como providência de garantia da regularidade da instrução judicial, que se alongará até a realização do julgamento plenário, seja como providência de segurança de sua presença em juízo no caso de ocorrer a pronúncia, sem cuja intimação pessoal não andarão o processo, nem haverá julgamento, essa medida, em que pese ser onerosa à liberdade, continua, contudo, tão necessária quanto antes, se não for mais imprescindível agora que o processo se aproxima do final da fase acusatória.

Alega-se que o réu, estando livre, compareceu aos atos do processo. Entretanto, não se deixou interrogar pela polícia e se pode entrever nesse gesto rebelde uma espécie de desafio à autoridade. Suas palavras soam assim.

De outro lado, se fugiu para não ser interrogado no inquérito, para o que pretextou receio de maus tratos, é razoável supor, a partir desse e de outros precedentes, que não se sujeitará a uma eventual prisão por pronúncia.

Não se está fazendo nenhuma conjectura, nem se trata de algum simples sentimento. É esse um juízo de risco elaborado sobre atos de conduta do réu e diante dos quais o julgador pode inferir consequências concretamente prováveis. Se se fosse esperar que acontecesse o dano social ou jurídico, já não haveria porque existirem as medidas cautelares e a prisão preventiva, conforme se frisou em julgamento recente realizado nesta Câmara.

Do que já aconteceu, ao juiz é dado inferir o que vai ou poderá acontecer. Se o recorrido já usou, ao que tudo indica nos autos, da sua influência e do seu poder sobre pessoas e coisas ligadas à sorte do processo, como fez com os irmãos Vagestão, não lhe custa repetir esse ato de pressão quando for necessário fazê-lo amanhã ou depois.

E se existe esse fundado risco de ser perturbada a marcha do processo até final julgamento, há, então, o fundamento legal para a decretação da prisão preventiva. Daí porque se provê o recurso do Dr. Promotor de Justiça e cassa-se o despacho de sua revogação.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Des. João Ricardo Vinhas.

Porto Alegre, 1º de março de 1984.

Proc. 684004849

LADISLAU FERNANDO RÖHNELT

Presidente e Relator

ALAOR W. TERRA

Revisor